



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11468/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Diamante
Interessada: Maria de Lourdes Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento da decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02375/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11468/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2 TC 03179/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00059/15 e assinar o prazo até 31/12/2016 à prefeita de Diamante, Srª. Marcília Mangueira Guimarães e ao presidente do Instituto de Previdência do Município, Sr. Cícero Brito da Silva, para que adotem providências visando sanar as inconsistências apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) JULGAR cumprida a referida decisão;
- b) JULGAR LEGAL e CONCEDA registro ato aposentatório de fls. 208;
- c) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11468/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11468/09, trata, originariamente, da análise da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sr^a. Maria de Lourdes Lima, matrícula 25095-05, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0059/15.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades:

- a)** ausência do cálculo proventual segundo a Lei nº 10.887/04 (cálculo da média), tendo-se em vista que a aposentadoria foi concedida com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c o §5º do mesmo artigo da Constituição Federal;
- b)** apresentação do cálculo proventual, descrito às fls.102, feito com proventos integrais quando deveria ter sido feito pela média, ressaltando, porém, que a beneficiária cumpre todos os requisitos para requerer o benefício pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, ou seja, com integralidade e paridade;
- c)** apresentação de certidão de tempo de contribuição, às fls. 17, demonstrando que a servidora contribuiu durante 13.354 dias, contudo, às fls.80/80V, consta certidão de tempo de contribuição de 13.316 dias;
- d)** publicação de Portaria, em órgão oficial de imprensa do município de Diamante, na data de 14 de junho de 1995, concedendo aposentadoria a Sra. Maria de Lourdes Lima, devendo o gestor prestar esclarecimento acerca da Portaria nº 01/95.

Devidamente notificado, o Presidente do IPMD, o Sr. Cícero Brito da Silva, apresentou edição e publicação da Portaria nº 094/2012 (fls.139/140), fazendo constar a seguinte fundamentação "art. 6º incisos I, II, III e IV da EC 41/03.". A Auditoria, no entanto, registrou que o Gestor do IPMD não apresentou aos autos os cálculos dos proventos, nem esclarecimentos acerca das inconformidades apontadas nos itens "c" e "d".

Na Sessão de 19 de maio de 2015, por meio da Resolução RC2 TC 00059/15, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Houve apresentação de defesa através do Documento TC nº 52512/15.

A Unidade Técnica constatou o atendimento à Resolução RC2 TC nº 00059/15, pois a documentação reclamada foi apresentada, bem como a justificativa solicitada. Todavia, reanalisando os autos, identificou algumas irregularidades na concessão de aposentadoria da ex-servidora, que vieram à luz com a informação prestada no documento de fl. 156.

Primeiramente, ao editar a Portaria nº 04/2002, o Presidente do Instituto inseriu o artigo 2.º, que revoga todas as disposições em contrário. Todavia, a portaria que havia concedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11468/09

aposentadoria anterior foi editada pelo Prefeito, logo, não poderia ser revogada por ato do Presidente da Autarquia (fls. 165/166).

Como forma de sanear a irregularidade apontada no Relatório preliminar de fls. 133/134, foi editada a Portaria nº 094/2012 (fl. 139), que retificava a Portaria nº 01/1995, sendo novamente, um ato nulo, pois, um ato editado pelo Prefeito não poderia ser ou ter sido revogado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante.

O Presidente do IPM de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, foi regularmente citado. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina, preliminarmente, pela comunicação formal e expressa à Excelentíssima Senhora Prefeita de Diamante, Marcília Manguieira Guimarães, acerca da imperiosidade edição de ato tornando sem efeito a Portaria Nº 01/1995 (fl. 166), de sua autoria, com posterior publicação em Órgão de imprensa Oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, e, no mérito, pela:

- a)** declaração de cumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 - TC n.º 00059/15, pela autoridade a quem foi dirigida;
- b)** assinatura de prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante, ou quem suas vezes fizer, acaso tenha se materializado sucessão no órgão, proceda às medidas discriminadas pela Auditoria deste Tribunal, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2016, através do Acórdão AC2-TC-03179/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00059/15 e assinar o prazo até 31/12/2016 à prefeita de Diamante, Sr^a. Marcília Manguieira Guimarães e ao presidente do Instituto de Previdência do Município, Sr. Cícero Brito da Silva, para que adotem providências visando sanar as inconsistências apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão.

Em resposta, o gestor previdenciário apresentou defesa através do DOC TC n.º 00502/17, em anexo, juntando a Portaria n.º 070/2016 (fl. 210), em que a Prefeita Municipal de Diamante tornou sem efeito a Portaria n.º 01/95. Anexou ainda aos autos, a Portaria n.º 08/2016 (fl. 208), a qual tornou sem efeito as portarias nº 04/2002 (fl. 165), nº 040/2006 (fl. 04) e nº 094/2012 (fl. 139). Quanto à fundamentação do ato, verificamos que a nova portaria não adotou o dispositivo legal inerente ao art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, conforme havia orientado este órgão de instrução. Referida Portaria manteve a fundamentação disposta na Portaria n.º 040/2006, qual seja, o art. 40, inciso III, alínea "a" da CF/88. Ocorre que o novo ato aposentatório foi editado de forma incompleta, tendo em vista a ausência de menção à EC n.º 20/98, bem como ausência de referência ao §5º da CF/88. No entanto, em consulta ao sistema SAGRES desta Corte de Contas, observamos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11468/09

a ex-servidora vem recebendo seus proventos em conformidade com a regra do art. 40 inciso III, alínea "a" da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98. Ademais, o benefício aposentatório sob análise foi concedido inicialmente em 1995 (fl. 16), portanto há mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se a aposentanda atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade (fl. 83), razões pelas quais a Auditoria desconsiderou a falha verificada na nova portaria concessiva do benefício, em relação a sua fundamentação legal, uma vez a mudança da regra não acarretaria alterações nos valores inerentes aos seus proventos. Porém, alertamos ao Instituto Previdenciário de Diamante, maior atenção quando da elaboração das portarias concessivas de atos aposentatórios e de pensão, no sentido de se evitar prejuízos aos beneficiários e à própria Administração Pública. Ante o exposto, concluiu a Auditoria pelo cumprimento do Acórdão AC2 TC n.º 03179/16 (fls. 199/203), bem como, pela regularidade dos presentes autos, e sugerimos o registro do ato formalizado pela Portaria n.º 08/2016 (fl. 208).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que foram tomadas as medidas saneadoras previstas no Acórdão AC2-TC-03179/16, o que de pronto afastou as irregularidades constantes na aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Lima.

Diante do exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** JULGUE cumprida a referida decisão;
- b)** JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ato aposentatório de fls. 208;
- c)** ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO